

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da
Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo**

**PROCESSO Nº 0077277-93.2010.8.26.0050
SENTENCIADO: ROGÉRIO IZIDIO DOS SANTOS**

Execução Pena de Multa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do seu Órgão de Execução ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 67 e 68 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) c.c, artigo 51 do Código Penal e no artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e tendo em vista o comando penal condenatório com trânsito em julgado em 05/10/2020, conforme certidão em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

imposta ao sentenciado a seguir qualificado

Nome: ROGÉRIO IZIDIO DOS SANTOS

Documentação: RG 30454233-7, CPF 259.803.638-74

Filiação: Elígio Jácomo dos Santos e Maria Izidio dos Santos

Endereço: Rua Paulo da Costa, 259, Jardim São Vicente, CEP 04813-220, São Paulo/SP

Valor da condenação: R\$ 456,88 (13 dias-multa)

Processo de conhecimento: 0077277-93.2010.8.26.0050

Vara: 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – Foro Central Criminal Barra Funda

Tipificação legal: artigo 171 (por duas vezes) c/c artigo 71, ambos do Código Penal

Devidamente intimado nos autos principais da ação penal, o sentenciado não cumpriu voluntariamente a pena de multa, impondo-se a instauração de ação de execução para cobrança forçada, em cumprimento ao disposto no artigo 51 do Código

Penal, com observância dos ritos previstos no artigo 170 da Lei de Execução Penal e na Lei 6.830/80 (cobrança judicial das dívidas da Fazenda Pública).

Diante disso, requieiro:

1. a atualização do cálculo da pena de multa e a citação pessoal do requerido para que, no prazo de 10 dias, realize o pagamento, salientando-se a possibilidade de pagamento parcelado (art. 169) ou mediante desconto no vencimento ou salário (art. 168) ou nomeie bens à penhora (artigo 164 da LEP);
2. realizado o pagamento a qualquer tempo, seja declarada extinta a pena de multa pelo seu cumprimento;
3. persistindo inadimplemento, o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigos 771 e 782, §3º, do CPC/2015, combinados com o artigo 1º da Lei 6.830/80), bem como a penhora de bens do sentenciado (artigos 164, §2º, da LEP e 10 da Lei 6.830/80), realizando-se bloqueio de bens, direitos e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, dentre outros), com a posterior intimação do sentenciado (artigo 12 da Lei 6.830/80). Em caso de penhora de bem imóvel, requieiro o encaminhamento dos atos ao Juízo Cível para prosseguimento (artigo 165 da LEP);
4. não localizados bens do sentenciado, a suspensão da presente execução (artigo 40 da Lei 6.830/80). Decorrido 01 (um) ano de suspensão do curso processual sem o pagamento da multa, requieiro o arquivamento dos autos (artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), desarquivando-o para prosseguimento da execução em caso de localização do sentenciado ou de bens penhoráveis (artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80).

Para os devidos fins de direito, atribui-se à presente execução o valor da multa até o momento não saldada (R\$ 456,88), acrescido de atualizações e encargos, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei citada.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 2 de março de 2022

VALDIR VIEIRA REZENDE
Promotor de Justiça

Mariana Layra Braga
Analista Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, 1º andar, Rua 05, sala 346, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9033, São Paulo-SP - E-mail: Sp17cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO – MULTA PENAL

RAUL DE ALMEIDA COSTA, Coordenador, do Cartório da 17ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, da Comarca DE SÃO PAULO, Estado de São Paulo, na forma da lei,

CERTIFICA, que em cumprimento a determinação judicial, no processo abaixo indicado, foi apurada a existência de débito relativo à **MULTA PENAL** não recolhida, conforme dados a seguir:

Classe -- Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato
Número do Processo:	0077277-93.2010.8.26.0050
Número de Ordem:	2015/001875
Vara:	17ª Vara Criminal
Comarca/Foro	Comarca DE SÃO PAULO - Foro Central Criminal Barra Funda
Autor:	Justiça Pública
Réu:	ROGÉRIO IZIDIO DOS SANTOS
Dados do Devedor (nome, documentos, qualificação, endereço):	ROGÉRIO IZIDIO DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Motorista (Fone: 9821-4777 / 9.9821-4777), RG 30454233-7, CPF 259.803.638-74, pai ELIGIO JACOMO DOS SANTOS, mãe MARIA IZIDIO DOS SANTOS, Nascido/Nascida em 25/02/1977, natural de São Paulo - SP, com endereço à Rua Paulo da Costa, 259, Jardim Sao Vicente, CEP 04813-220, São Paulo - SP
Local de Prisão:	
Data do Fato:	24/08/2010
Data da Sentença:	Sentença: 20/04/2018 Acórdão: 10/12/2019
Descrição Resumida da Infração:	Artigo 171, c.c. por duas vezes e artigo 71 do Código Penal
Sentença/Valor da Multa na Data do Fato:	13 dias-multa – R\$ 221,00 (Duzentos e vinte e um reais)
Data do Trânsito em Julgado:	Sentença:MP: 05/06/2018 Acórdão: MP: 05/10/2020 e réu: 14/09/2020
Valor do Pagamento da Fiança (se houver)	*
Valor Atualizado da Dívida	13 dias-multa - R\$ 456,88 (Quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
Destinatário da Multa (Art. 481 das NSCGJ)	FUNPESP (Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo)

Subitem 20.4.1.2 Cap. XV das NSCGJ – A data do trânsito em julgado para as partes ou, se diversas, a que ocorrer por último, será considerada como data de emissão e vencimento da sentença criminal condenatória.

O referido é verdade e dá fé. NADA MAIS. São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO - CARTA

Processo Digital nº: **1003624-21.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Autor: **Mp-sp**
 Executado: **Rogério Izidio dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Matias Pereira**

Vistos.

1. Cite-se o(a) executado(a), **por via postal, com aviso de recebimento** (Lei nº 6.830/1980, art. 8º, I), para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, pague a multa penal imposta no processo de conhecimento nº **17VC - 0077277-93.2010.8.26.0050** (conforme certidão apresentada pelo Ministério Público) ou garanta a execução.

Caso o(a) executado(a) esteja preso(a), expeça-se mandado de citação para cumprimento remoto, sob o código 506121, nos termos do Comunicado CG nº 1.086/2020, distribuindo-se à SADM local e observando-se o disposto no item “4” do Comunicado CG nº 378/2020¹.

O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e na legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado no **BANCO DO BRASIL**, agência 1897-X, conta nº 139.521-1, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP), sendo imprescindível a juntada de comprovante do depósito bancário aos autos (NSCGJ, art. 481). Enquanto perdurar a restrição de acesso ao Fórum, o **comprovante de pagamento da multa poderá ser encaminhado ao e-mail decrim1vec@tjsp.jus.Br ou Whatsapp (11) 2868-7259, identificando-se corretamente o executado e respectivo processo no campo "Assunto"**.

Registre-se a possibilidade de **pagamento parcelado**, em prestações mensais, iguais e sucessivas (LEP, art. 169) ou mediante desconto no vencimento ou salário (LEP, art. 168), o que deverá ser objeto de requerimento formulado nos autos por meio de peticionamento eletrônico.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, em caso de não pagamento, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (LEP, art. 164, §1º).

Caso a diligência visando à citação do(a) executado(a) via correio resulte infrutífera, **expeça-se mandado** para cumprimento por oficial de Justiça.

Retornando o aviso de recebimento da carta de citação postal com informação de

¹ Nos termos do Comunicado CG nº 378/2020: “1. Exclusivamente em matéria criminal e de Infância e Juventude para atos infracionais, não será expedida carta precatória quando o ato processual puder ser cumprido de forma remota, incluída a oitiva de testemunhas ou interrogatórios de réus presos em audiências por teleconferência.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

haver o(a) executado(a) mudado de endereço, ser desconhecido no local, inexistir o número ou, ainda, tendo sido negativa a tentativa de citação pessoal, **cite-se por meio de edital**, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para que, caso queira, indique novos endereços a diligenciar.

2. No caso de executado preso revel ou revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado, fica desde nomeada à Defensoria Pública como curadora especial, devendo ser intimada a se manifestar no prazo legal, antes de qualquer deliberação sobre penhora, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da DPE ou no silêncio dela, após esgotado o prazo, ou ainda nos demais casos em que não há a atuação de curador especial, decorrido o prazo sem o pagamento da multa ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (LEP, art. 164, §1º e Lei nº 6.830/1980, art. 7º, II), obedecida a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980.

Desta forma, defiro a realização de diligências junto aos sistemas informatizados, visando a encontrar valores ou bens passíveis de penhora.

Assim, providencie a Serventia, sem dar ciência à parte contrária, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, via SISBAJUD, até o valor apurado.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se a transferência para a conta judicial e a liberação de eventual indisponibilidade excessiva nas 24 horas subsequentes, cientificando-se as partes quanto ao resultado.

Igualmente, nos termos do artigo 12 da Lei de Execução Fiscal, intime-se o sentenciado do bloqueio e transferência realizados e abra-se vista ao exequente.

Caso infrutífera, providencie-se o bloqueio de veículos, via **RENAJUD**, bem como expedição de mandado de penhora no endereço do sentenciado, na hipótese de requerimento do Ministério Público.

Com as respostas, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no **prazo de 30 dias**.

Sem prejuízo do que foi determinado acima, com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.830/1990 e nos arts. 771 e 782, §§ 3º e 5º do CPC, e considerando-se o Tema 1.026 fixado pela Primeira Seção do C. STJ, defiro a inclusão do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes por meio do convênio SERASAJUD.

Quanto ao protesto do título, nos termos do art. 538-A, § 1º - A, das NGCGJ, "não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença", já providenciada, inclusive, pela serventia ao MP para instrução desta execução de pena de multa, conforme art. 164 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) e art. 479-B e 480-A de mencionada Normas de Serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outrossim, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.229/20 da PGJ-CGMP de 24/09/20, compete ao Promotor de Justiça protestar a multa.

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Avenida Dr Abrão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1003624-21.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Autor: **Mp-sp**
 Executado: **Rogério Izidio dos Santos**
 Valor da Ação: **R\$ 456,88 - Data do Valor da Ação: 02/03/2022 10:53:13**
 Processo de Origem do PEC/PEMSE: **Processo de origem do PEC/PEMSE selecionado << Informação indisponível >>**

Destinatário(a):
 Rogério Izidio dos Santos
 Rua Paulo da Costa, 259, Jardim Sao Vicente
 São Paulo-SP
 CEP 04813-220

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, ambas disponibilizadas na Internet, para que, no **prazo de 10 (dez) dias** (art. 164, da Lei 7210/84), efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de juros ou, em igual prazo, nomeie bens a penhora, tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando CIENTE de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

Pagamento da Multa Penal: Conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Código Penal e Legislação Especial (Art.481, 1ª parte, das NSCGJ-FUNPESP), Lei 11.343 - (Art. 481-A, das NSCGJ), Demais Casos (Art.481, 2ª parte, das NSCGJ - FUNPEN)

ADVERTÊNCIA: Caso não possua condições financeiras de contratar advogado, poderá entrar em contato com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pela internet, no endereço eletrônico www.defensoria.sp.def.br.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. São Paulo, 02 de setembro de 2022.
 Marcelo Matias Pereira - Juiz de Direito.



Digital

08/09/2022
LOTE: 138275



DESTINATÁRIO

Rogério Izidio dos Santos

Rua Paulo da Costa, 259, -, Jardim Sao Vicente

Sao Paulo, SP

04813-220

AR446990815JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 09/09/22 15:33 h

2ª _____ : _____ h

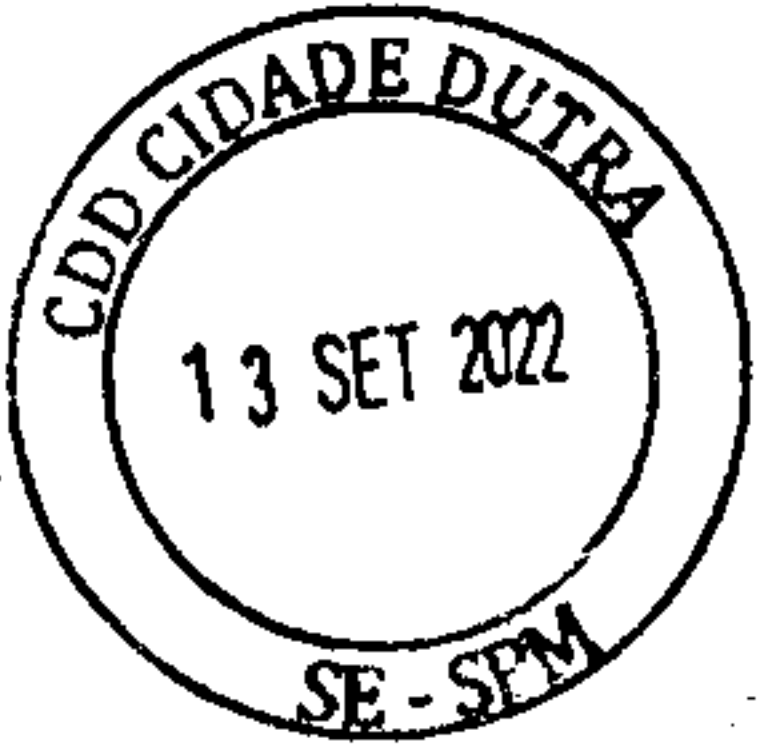
3ª _____ : _____ h

MOTIVOS DE DEVOUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido *Pessoa*
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros *imp Beatriz*

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARMO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA

13/09/22

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

29880578



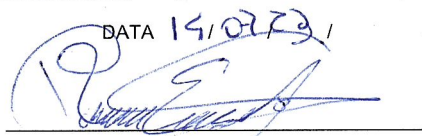
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO**

Foro Central Criminal – Ministro Mário Guimarães
1ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central
Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, sala 2-512, Bom Retiro, CEP 01133-020, São Paulo – SP -Tel: (11) 2868-7259
E-mail: decrim1vec@tjsp.jus.br

CITAÇÃO EM CARTÓRIO

Processo Nº 1003624-21.8.26.0050 Valor da Ação: R\$ 456,88
 Nome Rogério Izidio dos Santos
 CPF: 859.803.638-74
 Endereço: R: Furtoso Barbosa, 399, Jd. Primavera.

Pelo presente, o(a) executado retro qualificado foi devidamente CITADO(a) dos termos da inicial, bem como cientificado de que deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias na conta do BANCO DO BRASIL, agência 1897-X, conta nº 139.521-1, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP), CNPJ 96.291.141/0001-80, entregando em cartório uma cópia do comprovante para os devidos fins.

DATA 15/07/23

 ASSINATURA

PROPOSTA DE PARCELAMENTO

AUTORIZA USAR SALDO BLOQUEADO () SIM / () NÃO SE APLICA – VALOR BLOQUEADO: —
 NÚMERO PARCELAS: 01
 VALOR DAS PARCELAS: R\$ 456,88
 VENCIMENTO PRIMEIRA PARCELA: 15-08-23

*Fica o executado ciente de que as demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia do mês acordada para a primeira, sendo que o não pagamento na data estabelecida poderá acarretar o prosseguimento da ação. Fica o executado ciente de que a concordância em utilização do saldo bloqueado, se o caso, importa em renúncia do prazo para embargos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINTIA ALESSANDRA DE JESUS DE SOUSA, liberado nos autos em 14/07/2023 às 16:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003624-21.2022.8.26.0050 e código XpH9tzVZ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abrão Ribeiro, 313, Rua 9, Sala 2-515/516, (11) 2868-7259 (Whatsapp),
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7259, São Paulo-SP - E-mail:
decrim1vec@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo Digital nº: **1003624-21.2022.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Mp-sp**
Executado: **Rogério Izidio dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Matias Pereira

Diante do documento retro juntado, aguarde-se o cumprimento voluntário da proposta pelo interessado.

Dê-se vista ao Ministério Público para que requeira o que de direito.

São Paulo, 14 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abrão Ribeiro, 313, Rua 9, Sala 2-515/516, (11) 2868-7259

(Whatsapp), Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7259, São

Paulo-SP - E-mail: decrim1vec@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1003624-21.2022.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Mp-sp e outro**
Executado: **Rogério Izidio dos Santos**

CERTIFICA-SE que em 14/07/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Diante do documento retro juntado, aguarde-se o cumprimento voluntário da proposta pelo interessado. Dê-se vista ao Ministério Público para que requeira o que de direito.

São Paulo, (SP), 14 de julho de 2023

Autos 1003624-21.2022.8.26.0050

MM. Juiz:

O Ministério Público não se opõe ao pedido de parcelamento.

São Paulo, data do protocolo

GABRIELA BARCHIN CREMA
Promotora de Justiça Substituta



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1003624-21.2022.8.26.0050

Foro: Foro Central Criminal Barra Funda

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 19/07/2023 13:37

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Diante do documento retro juntado, aguarde-se o cumprimento voluntário da proposta pelo interessado. Dê-se vista ao Ministério Público para que requeira o que de direito.

São Paulo, 19 de Julho de 2023

02/08/2023 - BANCO DO BRASIL - 15:12:33
569610443 0229

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: FUNDO P DO E DE SAO PAU
AGENCIA: 1897-X CONTA: 139.521-1

DATA 02/08/2023
VALOR DINHEIRO 114,22
VALOR TOTAL 114,22

IDENTIFICADOR 1: 259.803.638 74
IDENTIFICADOR 2: 2.023
IDENTIFICADOR 3: ROGERIO IZIDIO DOS SANTOS
IDENTIFICADOR 4: DADOS GRAVADOS NO SISTEMA
IDENTIFICADOR 4:
MULTA PENAL PROCESSO 1003624 21 2022 8 26 0050

NR. AUTENTICACAO 9.07F.E51.46F.121.22A
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

20/09/2023 - BANCO DO BRASIL - 15:03:04
569610443 0164

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: FUNDO P DO E DE SAO PAU
AGENCIA: 1897-X CONTA: 139.521-1

DATA	20/09/2023
VALOR DINHEIRO	114,22
VALOR TOTAL	114,22

IDENTIFICADOR 1:	259.803.638 74
IDENTIFICADOR 2:	2.023
IDENTIFICADOR 3:	ROGERIO IZIDIO DOS SANTOS
IDENTIFICADOR 4:	DADOS GRAVADOS NO SISTEMA
IDENTIFICADOR 4:	
MULTA PENAL PROCESSO	1003624 21 2022 8 26 0050

R. AUTENTICACAO 6.2DB.D8F.31B.8FE.1AA
EIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
NTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003624-21.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Valor da Ação: **R\$ 456,88**

Executado: **Rogério Izidio dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Matias Pereira

Vistos.

O Decreto nº 11.846/23, no artigo 8º, X, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (vide artigo 1º, inciso II, da Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012), estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;(g.n.)

Neste sentido, a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, c/c a Portaria 130/12, determina o não ajuizamento das execuções fiscais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 mil reais, a saber:

Art. 1º Determinar:

(...)

*II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.*

Outrossim, há que se observar o Tema 157 do Superior Tribunal de Justiça, que reviu o assunto, aumentando de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00, o valor limite para aplicação de princípio da insignificância aos crimes de escaminho e contrabando.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002.

ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o **princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018).(g.n.).

Desta forma, a 3ª seção decidiu revisar o tema 157, que passa a ter a seguinte redação:

"Incide **o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00**, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda."

Insta salientar que para fins de aplicação do indulto, além do limite monetário acima indicado, deve ser observada a vedação para aplicação às pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes indicados abaixo, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 11.846/2023:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

V - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII;

XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica;

XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018;

XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AVENIDA DR ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Com isso, compulsando os autos, verifica-se que a pena de multa aqui executada é alcançada pelo aludido indulto, já que inferior a R\$ 20.000,00, bem como é decorrente de condenação por tipo penal não previsto nas exceções do artigo 1º do Decreto nº 11.846/23.

Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, **declaro extinta a punibilidade e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Rogerio Izidio dos Santos**, no processo de conhecimento nº **17VC - 0077277-93.2010.8.26.0050**, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 2º, inciso X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J.

Providenciem-se as necessárias anotações e comunicações, nos termos do artigo 538-A, §5º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Outrossim, cancele-se eventual inclusão do nome do executado no Serasa.

Determino a retirada de eventuais restrições anteriormente impostas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, se o caso. De igual forma, na hipótese de parcelamento, o pagamento das parcelas faltantes fica prejudicado.

Fica autorizado, desde já, a utilização dos sistemas informatizados para obter as informações necessárias para viabilizar a devolução de eventual quantia bloqueada.

Encaminhe-se cópia da presente sentença aos autos de execução da pena privativa de liberdade, se o caso.

Caso se trate de apenado estrangeiro, em cumprimento ao comunicado CG nº 196/2018, oficie-se informando o teor desta decisão à missão diplomática do país de origem do executado ou, na falta dessa, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 2º da Resolução nº 162/2012 do CNJ.

Havendo necessidade, servirá a presente sentença como OFÍCIO para os devidos fins de direito.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abrão Ribeiro, 313, Rua 9, Sala 2-515/516, (11) 2868-7259

(Whatsapp), Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7259, São

Paulo-SP - E-mail: decrim1vec@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1003624-21.2022.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Mp-sp e outro**
Executado: **Rogério Izidio dos Santos**

CERTIFICA-SE que em 09/01/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, declaro extinta a punibilidade e, via de consequência, **JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA** imposta ao sentenciado Rogério Izidio dos Santos, no processo de conhecimento nº 17VC - 0077277-93.2010.8.26.0050, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 2º, inciso X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J.

São Paulo, (SP), 09 de janeiro de 2024



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1003624-21.2022.8.26.0050

Foro: Foro Central Criminal Barra Funda

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 09/01/2024 22:30

Prazo: 5 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, declaro extinta a punibilidade e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Rogerio Izidio dos Santos, no processo de conhecimento nº 17VC - 0077277-93.2010.8.26.0050, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 2º, inciso X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J.

São Paulo, 9 de Janeiro de 2024

istoris

28/11/2023 - BANCO DO BRASIL - 11:17:36
569618858 0031

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: FUNDO P DO E DE SAO PAU
AGENCIA: 1897-X CONTA: 139.521-1

DATA 28/11/2023
VALOR DINHEIRO 114,22
VALOR TOTAL 114,22

IDENTIFICADOR 1: 259.803.638 74
IDENTIFICADOR 2: 2.023
IDENTIFICADOR 3: ROGERIO IZIDIO DOS SANTOS
IDENTIFICADOR 4: DADOS GRAVADOS NO SISTEMA
IDENTIFICADOR 4:
MULTA PENAL PROCESSO 1003624 21 2022 8 26 0050

NR. AUTENTICACAO 6.108.580.AE0.A42.20A
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINTIA ALESSANDRA DE JESUS DE SOUSA, liberado nos autos em 24/01/2024 às 12:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003624-21.2022.8.26.0050 e código aZJleaHR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abrão Ribeiro, 313, Rua 9, Sala 2-515/516, (11) 2868-7259

(Whatsapp), Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7259, São

Paulo-SP - E-mail: decrim1vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ANDRÉ ROSSETTI DE ALMEIDA, Coordenador do Cartório da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1003624-21.2022.8.26.0050 - **CLASSE - ASSUNTO:** Execução de Pena de Multa - Pena de Multa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2022

EXEQUENTE(S): MP-SP, Doutor Abraao Ribeiro, 313, Bom Retiro, CEP 01133-020, São Paulo - SP

EXECUTADO(S): **ROGERIO IZIDIO DOS SANTOS**, Brasileiro, Solteiro, RG 304542337, CPF 259.803.638-74, pai **ELIGIO JACOMO DOS SANTOS**, mãe **MARIA IZIDIO DOS SANTOS**, com endereço à Rua Paulo da Costa, 259, Jardim Sao Vicente, CEP 04813-220, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO: CDA(s) n.ºs. Número das CDAs << Informação indisponível >> no valor de R\$ 456,88, lançada(s) contra o(a) executado(a).

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Recebida a Petição Inicial - 02/09/2022 19:08:45 - Vistos. 1. Cite-se o(a) executado(a), por via postal, com aviso de recebimento (Lei nº 6.830/1980, art. 8º, I), para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague a multa penal imposta no processo de conhecimento nº 17VC - 0077277-93.2010.8.26.0050 (conforme certidão apresentada pelo Ministério Público) ou garanta a execução. Caso o(a) executado(a) esteja preso(a), expeça-se mandado de citação para cumprimento remoto, sob o código 506121, nos termos do Comunicado CG nº 1.086/2020, distribuindo-se à SADM local e observando-se o disposto no item 4 do Comunicado CG nº 378/2020. O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e na legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado no BANCO DO BRASIL, agência 1897-X, conta nº 139.521-1, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP), sendo imprescindível a juntada de comprovante do depósito bancário aos autos (NSCGJ, art. 481). Enquanto perdurar a restrição de acesso ao Fórum, o comprovante de pagamento da multa poderá ser encaminhado ao e-mail decrim1vec@tjsp.jus.Br ou Whatsapp (11) 2868-7259, identificando-se corretamente o executado e respectivo processo no campo "Assunto". Registre-se a possibilidade de pagamento parcelado, em prestações mensais, iguais e sucessivas (LEP, art. 169) ou mediante desconto no vencimento ou salário (LEP, art. 168), o que deverá ser objeto de requerimento formulado nos autos por meio de peticionamento eletrônico. Fica o(a) executado(a) ciente de que, em caso de não pagamento, proceder-se-á à penhora de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abrão Ribeiro, 313, Rua 9, Sala 2-515/516, (11) 2868-7259

(Whatsapp), Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7259, São

Paulo-SP - E-mail: decrim1vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tantos bens quantos bastem para garantir a execução (LEP, art. 164, §1º). Caso a diligência visando à citação do(a) executado(a) via correio resulte infrutífera, expeça-se mandado para cumprimento por oficial de Justiça. Retornando o aviso de recebimento da carta de citação postal com informação de haver o(a) executado(a) mudado de endereço, ser desconhecido no local, inexistir o número ou, ainda, tendo sido negativa a tentativa de citação pessoal, cite-se por meio de edital, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para que, caso queira, indique novos endereços a diligenciar. 2. No caso de executado preso revel ou revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado, fica desde nomeada à Defensoria Pública como curadora especial, devendo ser intimada a se manifestar no prazo legal, antes de qualquer deliberação sobre penhora, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação da DPE ou no silêncio dela, após esgotado o prazo, ou ainda nos demais casos em que não há a atuação de curador especial, decorrido o prazo sem o pagamento da multa ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (LEP, art. 164, §1º e Lei nº 6.830/1980, art. 7º, II), obedecida a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Desta forma, defiro a realização de diligências junto aos sistemas informatizados, visando a encontrar valores ou bens passíveis de penhora. Assim, providencie a Serventia, sem dar ciência à parte contrária, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, via SISBAJUD, até o valor apurado. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se a transferência para a conta judicial e a liberação de eventual indisponibilidade excessiva nas 24 horas subsequentes, cientificando-se as partes quanto ao resultado. Igualmente, nos termos do artigo 12 da Lei de Execução Fiscal, intime-se o sentenciado do bloqueio e transferência realizados e abra-se vista ao exequente. Caso infrutífera, providencie-se o bloqueio de veículos, via RENAJUD, bem como expedição de mandado de penhora no endereço do sentenciado, na hipótese de requerimento do Ministério Público. Com as respostas, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo do que foi determinado acima, com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.830/1990 e nos arts. 771 e 782, §§ 3º e 5º do CPC, e considerando-se o Tema 1.026 fixado pela Primeira Seção do C. STJ, defiro a inclusão do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes por meio do convênio SERASAJUD. Quanto ao protesto do título, nos termos do art. 538-A, § 1º - A, das NGCGJ, "não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença", já providenciada, inclusive, pela serventia ao MP para instrução desta execução de pena de multa, conforme art. 164 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) e art. 479-B e 480-A de mencionada Normas de Serviço. Outrossim, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.229/20 da PGJ-CGMP de 24/09/20, compete ao Promotor de Justiça protestar a multa.

Anistia, graça ou indulto - 09/01/2024 22:03:16 - Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, declaro extinta a punibilidade e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Rogerio Izidio dos Santos, no processo de conhecimento nº 17VC - 0077277-93.2010.8.26.0050, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 2º, inciso X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 24 de janeiro de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abrão Ribeiro, 313, Rua 9, Sala 2-515/516, (11) 2868-7259

(Whatsapp), Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7259, São

Paulo-SP - E-mail: decrim1vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)